

Acórdão: 16.953/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117371-66
Impugnante: Rossini & Brigati Ltda.
PTA/AI: 01.000152010-48
Inscr. Estadual: 72821835700-30
Origem: DF/Passos

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, através de levantamento quantitativo de mercadorias, que o contribuinte deu entrada, bem como manteve em estoque gasolina aditivada desacobertada de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o estoque e entrada de 24.643 litros de gasolina aditivada desacobertados de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (art. 56, II e § 2º, III; art. 55, II, todos da Lei nº 6.763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80/82.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada reclama pelo cerceamento de defesa, pois não foi feita a intimação, por escrito, para a contagem física da mercadoria, conforme determina o art. 194, II, § 1º, itens 1 e 3, do RICMS.

Ocorre que a intimação visa, na verdade, à indicação do representante legal, de forma a garantir a idoneidade da contagem realizada pelo Fisco e o levantamento quantitativo foi assinado pelo próprio sócio e administrador da empresa, prevalecendo, assim, o disposto no art. 60, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84:

Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Não houve, portanto, cerceamento de defesa, visto que todo o levantamento foi efetuado na presença do sócio, que não se opôs ao referido levantamento.

A Declaração de Estoque de Combustível foi assinada pelo Agente do Fisco e pelo sócio da empresa, implicando dizer, que o titular da empresa não só acompanhou, mas concordou com a contagem realizada pelo Fisco. Referido documento supre o modelo de intimação alegado pela defesa.

Do Mérito

A autuação versa sobre o estoque e entrada de gasolina aditivada desacobertada de documentação fiscal.

A irregularidade foi apurada pelo Fisco em levantamento quantitativo, comparando-se o estoque medido na ação fiscal em 18/10/2005 (fl. 03) com o estoque final constante do livro de Movimentação de Combustíveis, em 02/10/2005 (fl. 12), somando-se as compras efetuadas e subtraindo as vendas realizadas entre estas datas (fl. 08).

A Impugnante alega que o Fisco utilizou a tabela de conversão incorreta, para tanques de 30.000 litros, mas não traz aos autos nenhuma tabela que comprove ou demonstre a correção dessas alegações.

Ao contrário, faz anexar cópias de páginas do Livro Movimentação de Combustíveis (fls. 35/71), preenchido em datas posteriores à ação fiscal e, como observado pelo Fisco, às fls 81, o estoque inicial indicado no dia 18/10/05, data da medição se aproxima do estoque medido pela Fiscalização.

Em se tratando de levantamento quantitativo, as alegações visando desconstituir o resultado encontrado devem estar acompanhadas das indispensáveis provas em contrário.

Desta forma, os argumentos apresentados pela Autuada não acompanhados de provas que possam descaracterizar a medição e conversão efetuada pelo Fisco no Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque de Combustíveis, assinado pelo próprio sócio e administrador da empresa, não são suficientes para invalidar o lançamento.

No tocante à redução a 20% da multa isolada, conforme alínea "a" do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75, verifica-se que as irregularidades foram apuradas, principalmente, através do levantamento quantitativo executado pelo Fisco e, no tocante ao permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º da referida Lei, não se aplica na hipótese em que se tenha verificado a falta de pagamento do imposto e a reincidência, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. (...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência;

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa Luiz.

Sala das Sessões, 28/06/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora**

LMBREJ